



CURSO DE DIREITO

LORENA COSTA SOUSA

**PRECONCEITO RACIAL INSTITUCIONALIZADO NA SEGURANÇA
PÚBLICA NACIONAL: CASO DE ESTUDO DO PROJETO DE LEI N°
5.231/2020**

FORTALEZA

2021

LORENA COSTA SOUSA

**PRECONCEITO RACIAL INSTITUCIONALIZADO NA SEGURANÇA
PÚBLICA NACIONAL: CASO DE ESTUDO DO PROJETO DE LEI N°
5.231/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Marlene Pinheiro
Gonçalves

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S725p Sousa, Lorena.

Preconceito Racial Institucionalizado na Segurança Pública Nacional: caso de estudo do projeto de lei nº 5.231/2020 / Lorena Sousa. – 2021.

33 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Profa. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves.

1. Preconceito Institucional. 2. Segurança Pública Nacional. 3. Arbitrariedade Policial. 4. Racismo. 5. Política Pública. I. Título.

CDD 340

LORENA COSTA SOUSA

**PRECONCEITO RACIAL INSTITUCIONALIZADO NA SEGURANÇA
PÚBLICA NACIONAL: CASO DE ESTUDO DO PROJETO DE LEI N°
5.231/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Marlene Pinheiro
Gonçalves

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Alexsandro Machado Mourão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

*Dedico esta monografia
aos meus pais, às minhas irmãs e irmão,
por terem sido meu verdadeiro suporte, e
aos meus bichinhos de estimação, por terem sido um
combustível de alegria e força para a realização desse sonho.*

AGRADECIMENTOS

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos” Provérbios 16:3.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido meu refúgio e fortaleza nos momentos de angústia, descontentamento, dúvidas e sensação de incapacidade. O Senhor mais uma vez mostrou que sempre esteve e estará comigo em todos os momentos de alegria e necessidade. Agradeço por ter firmado a minha fé, o meu amor e a minha gratidão.

Agradeço ao meu pai, Pedro César Sousa, e à minha mãe, Janaína e Silva Costa, por terem sido o meu porto seguro e amparo nos momentos em que me senti desmotivada, por todas as vezes em que acreditaram e me incentivaram, mostrando todo o caminho que já percorri para estar aqui. Obrigada por nunca desistirem de mim! Agradeço por todas as orações que fizeram a Deus para Ele me dar forças e eu não desistir dos meus sonhos. Vocês são as pessoas mais importantes da minha vida e que eu amo muito!

Agradeço as minhas irmãs Lawanda, Ludmilla e Lisandra e ao meu irmão Hidekazo Guilherme, por estarem sempre na vibração de cada conquista, por demonstrarem o amor genuíno; são muito especiais na minha vida e eu amo vocês!

Agradeço ao meu cachorrinho, Slim, e cadelinha, Lillie, que por mais que não tenham consciência necessária para entenderem tudo o que ocorre no mundo, é através do amor verdadeiro que eles transmitem a mim que eu sinto e acredito que tudo ainda pode mudar e melhorar. Eu amo vocês!

Agradeço ao meu amigo João Victor Barbosa e às minhas amigas Tamires, Mariana, Jully, Ana Luiza Dutra por todas as vezes em que estiveram ao meu lado dando apoio e motivação para a construção desse trabalho e, principalmente, à minha amiga Mikaeli, que esteve nessa jornada acadêmica desde o primeiro ao último dia para conclusão desse curso.

Agradeço à minha professora, Dra. Ana Paula Lima, por ter sido alguém que esteve presente na minha construção e evolução acadêmica, dando sempre o suporte necessário para seguir os objetivos importantes.

E, um agradecimento especial à minha coordenadora e orientadora, Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves, que sem ela eu não estaria nesse momento, pois, foi quem sempre acreditou no meu potencial e me auxiliou para a construção desse trabalho.

*Porque se lazer e segurança
Fossem desfrutados por todos igualmente,
A grande massa de seres humanos que
Costuma ser embrutecida pela pobreza
Se alfabetizaria e aprenderia a pensar por si;
E depois que isso acontecesse,
Mais cedo ou mais tarde essa massa
Se daria conta de que a minoria privilegiada
Não tinha função nenhuma e acabaria com ela.
(George Orwell)*

RESUMO

O Brasil é um país onde existe todo tipo de preconceito, onde as pessoas são menosprezadas por suas diferenças sejam elas de cor, raça, gênero, religião, classe social etc. Um dos preconceitos mais vivenciados é o racial, estando ele implantado nas mais diversas estruturas, da convivência social à realidade institucional. O objetivo dessa pesquisa é identificar como é vivenciado o preconceito racial nas instituições de Segurança Pública Nacional, saber se existe alguma política pública implantada para o monitoramento das ocorrências e quais os meios necessários para extinguir o preconceito institucional.

Palavras-chave: Preconceito Institucional. Segurança Pública Nacional. Arbitrariedade Policial. Racismo. Política Pública.

ABSTRACT

Brazil is a country where all kinds of prejudice exist, where people are despised for their differences, whether they are color, race, gender, religion, social class etc. One of the most experienced prejudices is racial, which is implemented in the most diverse structures, from social coexistence to institutional reality. The objective of this research is to identify how racial prejudice is experienced in National Public Security institutions, to know if there is any public policy implemented to monitor occurrences and what means are necessary to extinguish institutional prejudice.

Keywords: Institutional Prejudice. National Public Security. Police arbitrariness. Racism. Public policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil	16
Gráfico 2 – População residente, por cor ou raça	17
Gráfico 3 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional	17
Gráfico 4 – Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte e população brasileira	19

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Critérios que consubstanciam a fundada suspeita de acordo com os interlocutores da pesquisa.....	24
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE ABREVIATURAS

PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SIGLAS

COPOM	Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPPNI	Coordenação de Políticas para População Negra e Indígena
DFID	Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
MDIP	Mortes em Decorrente de Intervenção Policial
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PCRI	Programa de Combate ao Racismo Institucional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEPPIR	Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SJDC	Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL E OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE AO PRECONCEITO RACIAL INSTITUCIONAL	16
3 A ARBITRARIEDADE POLICIAL E O PRECONCEITO RACIAL COMO ALVO NAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	22
4 O PROJETO DE LEI 5.231/2020 E O SEU PAPEL NA LUTA CONTRÁRIA AO PRECONCEITO RACIAL INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O racismo institucional deriva de diversas relações sociais, mas é algo que não pode ser atribuído ao indivíduo eventual e isoladamente. Ele se manifesta no acesso à escola, universidades, ao mercado de trabalho, em órgãos públicos governamentais, corporações empresariais sejam públicas ou privadas, na criação e implantação de políticas públicas que desconsideram as especificidades raciais e na reprodução de práticas discriminatórias arraigadas nas instituições.

Segundo Silva (2017), o racismo permite aos brancos ocuparem posições superiores na hierarquia social, enquanto os negros são mantidos nas posições inferiores, independentemente de sua condição socioeconômica ou quaisquer outros privilégios.

De acordo com Quadros (2020):

O racismo estrutura profundamente o escopo de democracia no Brasil, reduzindo a abrangência da cidadania por estar na base da criação e manutenção de preconceitos, ou seja, ideias e imagens estereotipadas e inferiorizantes acerca da diferença do outro e do outro diferente, justificando o tratamento desigual (discriminação).

O conceito de racismo institucional surgiu na década de 1960, nos Estados Unidos, tendo como principal objetivo a luta pelos direitos civis e implementação das políticas de igualdade social para promoção de empoderamento e redirecionamento de sujeitos políticos negros em âmbito transnacional. Os autores do livro *Poder Negro* (Carmichael, Hamilton, 1967), foram os pioneiros para a institucionalização do conceito, através do movimento Panteras Negras, onde havia uma mobilização baseada em manifestos e reflexões a respeito do projeto político.

No Brasil, o surgimento do debate sobre o racismo institucional se deu na década de 1990, três décadas após a implementação nos Estados Unidos, contudo, mais especificamente nos anos 2000, houve a disseminação do movimento negro no governo brasileiro, com o objetivo de efetivar os compromissos de igualdade racial no país, por meio da Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em 2001.

Diante dessa mobilização, ocasionou no surgimento de alguns programas e organizações antirracistas no Brasil, tendo como intuito realizar o controle de preconceitos raciais nas instituições como o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), implementado, no Brasil, em 2005, por meio de uma parceria que contou com: a SEPPIR, o Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, a Organização Pan-Americana de Saúde

(OPAS), e o Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID), como agente financiador, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como agência responsável pela administração dos recursos alocados para o programa. O PCRI, no Brasil, tem como foco principal a saúde (CRI, 2006).

Entretanto, apesar da existência de políticas públicas direcionadas ao combate do preconceito racial vivenciado por pessoas negras no Brasil, a erradicação deve iniciar na estrutura das instituições existentes no país, nas mais diversas categorias.

Segundo López (2012), existe um paradoxo institucional e, em razão disso, há uma dificuldade na implementação das práticas e políticas públicas antirracistas.

A ausência parcial de reflexões sobre o racismo institucional pode estar relacionada às dificuldades de as próprias instituições reconhecerem esses mecanismos e se autoexaminarem enquanto (re)produtoras de racismo. Para incluir políticas que garantam a equidade étnico-racial, é necessário que a instituição assuma a (re)produção do racismo institucional para justificar a execução de tais políticas.

O marco para a definição de racismo institucional, adotada pelo PCRI, deriva do caso Stephen Lawrence¹, o que ocasionou uma ampla utilização e propagação do termo pela militância negra no Brasil, mencionando que:

O racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006, p. 22).

Verifica-se que existe o preconceito racial arraigado nas instituições de segurança nacional, seja no âmbito público, seja no âmbito privado, ocasionando um descontrole na igualdade.

¹ Foi realizado um inquérito total ao caso em 1997, e o relatório foi publicado em 1999. Nesse relatório, acusa-se não só a Polícia Metropolitana, mas também o sistema de justiça criminal, de praticar racismo institucional. Alegouse que ações como a negação de informações acerca do caso aos pais da vítima; a vigilância insuficiente dos suspeitos pela polícia; somaram-se ao fato de que os oficiais superiores que estavam em posições para intervir e corrigir esses erros não tomaram providências e, inclusive, retiveram informação vital para o decurso do processo. Devido à perseverança dos pais da vítima, três dos suspeitos foram julgados em 1996, mas o caso derrubou-se quando um juiz decretou que as provas apresentadas por uma testemunha não eram admissíveis (Giddens, 2004).

A Segurança Pública é um direito da sociedade garantido na Constituição Federal de 1988, como um dever do Estado e que, segundo Silva (2020) consiste em uma situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Entretanto, essa idealização da Segurança Pública no país passa a ser, em diversas situações, uma realidade utópica, uma vez que segundo Souza e Serra (2020):

A sociedade brasileira, historicamente, construiu uma estrutura sólida de distribuição desigual de poder e de riquezas. Em grande parte, esta estrutura só foi possível em razão de altos padrões de exploração do trabalho e de elevados níveis de desigualdade, refletidos num judiciário e numa polícia violentos e racistas. Uma das características marcantes do estado brasileiro é a militarização de suas forças policiais e a policialização de suas forças armadas. Este processo vem se acirrando nas últimas décadas.

A Segurança Pública parou no tempo e, com conceitos ultrapassados, vivem uma realidade de desestruturação institucional causando problemas nas relações sociais.

Afirma Lima, Bueno e Mingardi (2016) que:

As instituições policiais e de justiça criminal não experimentaram reformas significativas nas suas estruturas. Avanços eventuais na gestão policial e reformas na legislação penal têm se revelado insuficientes para reduzir a incidência da violência urbana, numa forte evidência da falta de coordenação e controle. Num exemplo, temos um Congresso que há quase 27 anos tem dificuldades para fazer avançar uma agenda de reformas imposta pela Constituição de 1988, que até hoje possui diversos artigos sem a devida regulação, abrindo margem para enormes zonas de sombra e insegurança jurídica.

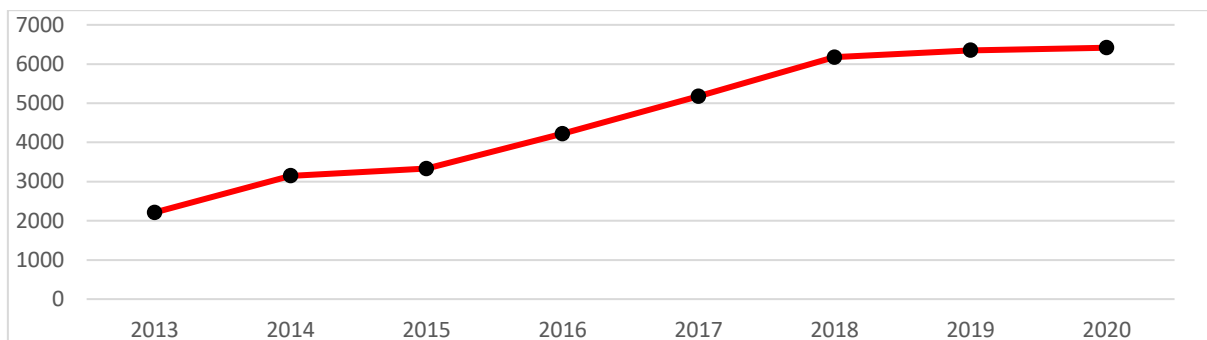
Diante disso, vê-se que a realidade atualmente vivenciada pela sociedade é a ausência de fiscalização efetiva por parte das instâncias competentes da segurança pública, contribuindo para a disseminação de práticas discriminatórias e racistas entre os agentes policiais.

O racismo institucional na Segurança Pública é prejudicial à sociedade, porque os pré-conceitos de cada agente pode sobressair quanto ao verdadeiro motivo de alguma ocorrência, como já vem acontecendo na sociedade.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL E OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE AO PRECONCEITO RACIAL INSTITUCIONAL

Nos últimos anos, as mortes decorrentes de intervenções policiais tem crescido de maneira escalonada e desenfreada, e o resultado disso é reflexo do racismo enraizado no país.

Gráfico 1 – Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2021

Desde 2013, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) tem monitorado o crescimento de mortes em decorrência de intervenções policiais (MDIP) e, no ano de 2020, apesar de o país estar marcado pela pandemia, foi atingido um grande marco, obtendo um resultado assustador com 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa. De 2013 a 2018 houve uma variação exorbitante de 179,2%, já entre 2018 e 2020, foi de 3,9%.

De acordo com Loche (2010):

Existem três critérios usualmente utilizados para aferir o uso da força letal: (1) a relação entre civis mortos e policiais mortos; (2) a razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia; (3) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios dolosos. Se o total de pessoas mortas pela polícia é muito superior ao de policiais mortos em serviço, se a ação da polícia produz mais mortes do que feridos, e se as mortes cometidas pela polícia correspondem a um elevado percentual do total de homicídios, pode-se inferir que a polícia está cometendo excessos no uso da força letal.

A realidade do país foi construída por meio da escravidão, transformando a perspectiva de pessoas negras como alguém pobre, perigoso e com uma tendência maior a estar envolvido em atividades criminosas, impactando diretamente na convivência social onde essas pessoas são potencialmente abordadas com maior facilidade e com uma suspeita acentuada.

Segundo Costa (2014), para compreender as dinâmicas próprias das organizações responsáveis pela segurança pública no Brasil, é necessário apreender como determinadas

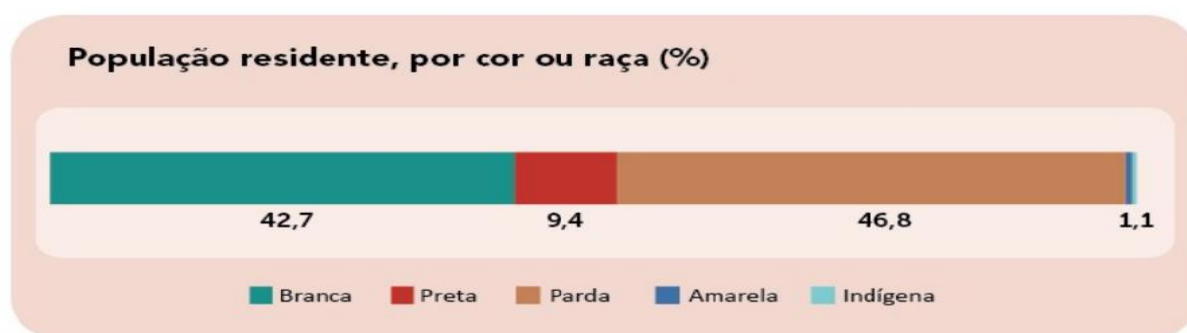
práticas são institucionalizadas, como as identidades são formadas, como novos conceitos e atores são incorporados e como os conflitos estão estruturados.

Inicialmente, é necessário o reconhecimento da existência do racismo na nossa sociedade e que há influência nas ações dos agentes de segurança nacional e que, além deles, a responsabilidade por esses números também deve ser atribuída às instituições do sistema de justiça.

No Brasil, a população negra é a que mais sofre violência policial e com alto índice de morte violenta em relação à população branca, além de que é a que representa maior parte da população carcerária. A realidade é que as políticas de segurança pública nacional têm a tendência a agir com pessoas negras de modo discriminatório ligado à cor da pele e reforçam um racismo estrutural que vem desde os tempos da escravidão, como mencionado acima, no qual nunca foi efetivamente combatido pelo Estado e pela sociedade brasileira.

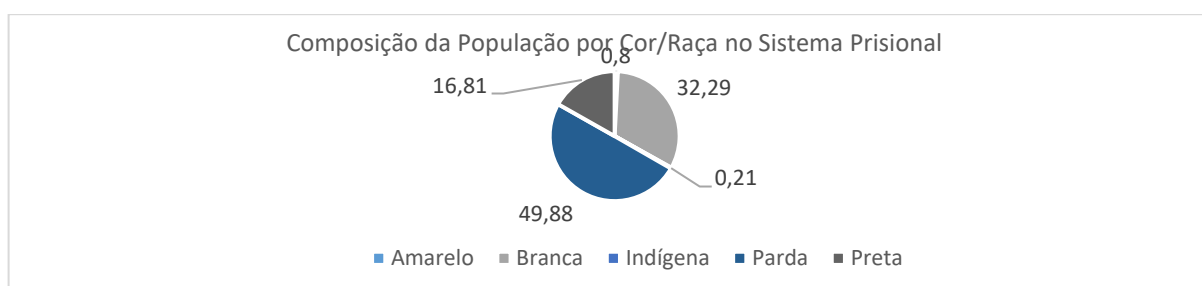
De acordo com a pesquisa realizada pelo IBGE em 2019, a população negra (pretos e pardos) no Brasil é equivalente a 56,2%, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 2 – População residente, por cor ou raça



Contudo, há uma problemática muito grande, pois, o maior índice no Sistema Prisional Brasileiro por Cor/Raça é ocupado por pessoas negras, numa porcentagem alarmante de quase 70%, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Composição da População por Cr/Raça no Sistema Prisional



Fonte: Infopen – Departamento Penitenciário Nacional
Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Jul/Dez de 2019

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 66,69% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 56,2% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 32,29% dos presos, enquanto são 42,7% na população em geral.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido.

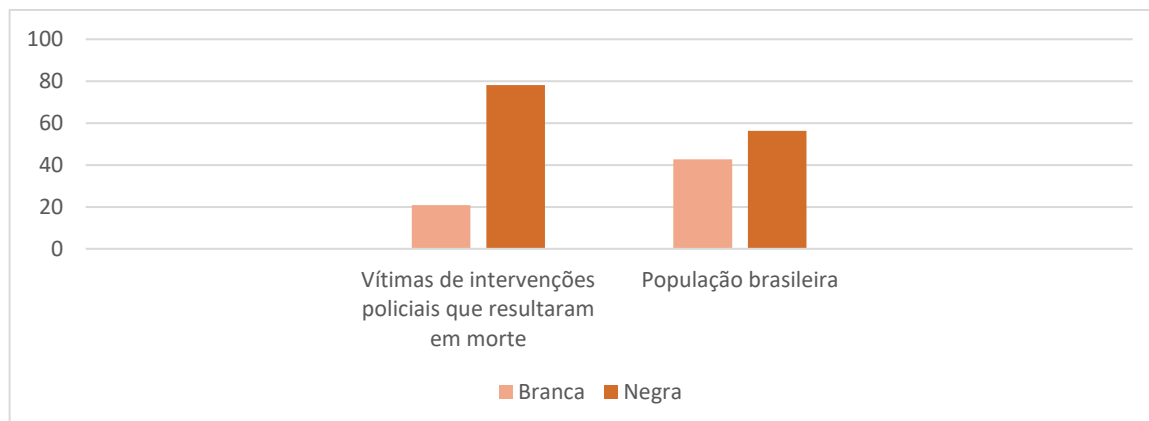
Em muitas situações, o próprio judiciário também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, corre o risco de não ter acesso à defesa técnica e, diante disso, o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpendo as estatísticas de encarceramento.

Logo, vê-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

De acordo com Samira Bueno (2020), diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Na última década, houve redução da violência letal em geral no Brasil, mas, se compararmos as taxas de homicídio entre os negros e os não negros, a conclusão é a de que houve aumento da desigualdade racial na segurança pública. Que políticas públicas são essas que preservam a vida de alguns brasileiros e não preservam a de outros? Os dados estatísticos da violência são a evidência mais brutal do racismo brasileiro.

Gráfico 4 – Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte e população brasileira²



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2020

Há um aspecto muito importante para se analisar: existe um perfil das vítimas decorrentes da intervenção policial? Primeiramente, o gênero de maior número de vítimas dessas ocorrências é constituída pelo masculino, com 98,4% das intervenções, algo que se repete historicamente. Em seguida, verifica-se que o tom de pele é um fator determinante para definição das vítimas das intervenções policiais, pois, em 2020 houve um resultado de que 78,9% das vítimas eram negras. Desigualdades semelhantes são verificadas nas mortes violentas intencionais em geral e no perfil da população prisional do país. Somados estes indicadores, fica evidente que a segurança pública é um dos campos fundamentais de atuação – social e estatal – para que sejam corrigidas as desigualdades raciais que mais vulnerabilizam os negros no Brasil.

Segundo o Atlas da Violência 2020, entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não negros houve uma redução de 12,9%. Apenas em 2018, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos.

Afirma Hélio Santos (2020):

² A taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos.

Escancarada nas estatísticas de segurança pública, a desigualdade racial é de longe o tema mais agudo da sociedade brasileira e um anacronismo em pleno século 21. A cultura de violência, que vitima principalmente os negros, deve ser atacada em várias frentes, com políticas públicas de apoio integral às famílias de risco [...].
[...] Defender mais polícia e mais armamento, sem ações preventivas e embasamento científico para o desenvolvimento de soluções fundamentadas tecnicamente, é como enxugar gelo.

Diante disso, compreende-se a necessidade de o Estado estabelecer e implementar políticas públicas para combater todos os tipos de discriminação racial institucional na segurança pública nacional.

Primeiramente, é necessário ter o reconhecimento que o racismo é um problema estrutural e que se deve adotar uma postura institucional antirracista, pois, como pontua Djamila Ribeiro (2019), a prática antirracista é urgente e se dá nas atitudes mais cotidianas ... reconhecer o racismo é a melhor forma de combatê-lo.

Em seguida, é fundamental a garantia da representatividade de raças e etnias, e a promoção de atividades que tenham foco na redução dos preconceitos e estereótipos de raça, porque segundo Djamila (2019) é importante ter em mente que para pensar soluções para uma realidade, devemos tirá-la da invisibilidade.

Há a necessidade de equipes efetivamente comprometidas e com o objetivo comum de que o preconceito racial institucional precisa ser reduzido e, conseqüentemente, com a mudança nas práticas cotidianas e investimento em atividades para desenvolvimento educacional dos servidores públicos dentro dessa temática, possibilitará maior efetividade em tratamentos igualitários para a população em geral.

A Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, em abril de 2021, com o objetivo de promover reflexões em torno da questão racial e suas implicações na consolidação do direito à educação, lançou o Programa de Formação por uma Educação Antirracista. Enquanto o Governo do Estado de São Paulo, desde 2018, por meio da Coordenação de Políticas para População Negra e Indígena (CPPNI), ligada à Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania (SJDC), estabeleceu e implementou políticas públicas com o objetivo de combate de todos os tipos de discriminação racial, diante disso, o poder público articula providências para o aprimoramento de políticas e atividades voltadas à promoção da igualdade racial.

Outro mecanismo de urgência, é a ocupação de pessoas negras nos cargos de gestão e liderança. Segundo a professora Joana Guimarães Luz (2021), reitora da Universidade Federal do Sul da Bahia, a baixa incidência da população afrodescendente em postos importantes na

sociedade brasileira se deve aos resquícios do racismo, mas as políticas afirmativas tendem a mudar esta situação.

Em razão disso, é essencial realizar um reconhecimento dentro das instituições públicas, de maneira a identificar o perfil e as funções pelas quais são exercidas pelos servidores em todas as categorias, e estabelecer a diversidade racial como um critério e uma meta a ser atingida, pois, é importante para que se propicie igualdade de oportunidades sem qualquer distinção.

Assim sendo, conclui-se pela necessidade de implementação de políticas públicas para a evolução na segurança pública nacional e reestruturação institucional. De acordo com Samira Bueno (2020):

No Brasil, reagimos a crises tornando determinadas condutas crimes através de leis penais. Vivemos de lei penal em lei penal, mas não nos preocupamos em mudar o comportamento das pessoas e adotar políticas públicas que melhorem a qualidade de vida das comunidades. Nosso foco está muito no trabalho da polícia, nas leis orgânicas das polícias, mas a polícia é apenas um dos atores da segurança pública. Se não pensarmos em uma política nacional e local, não vamos sair do lugar.

Ainda, Elizeu Lopes (2020) citou algumas ações efetivas adotadas pela Polícia Militar de São Paulo, mas que pode ser espelho para políticas a serem implantadas ao nível nacional.

1. Fortalecimento da filosofia e das estratégias de polícia comunitária;
2. Implementação de câmaras temáticas para discutir a atividade da polícia com a sociedade;
3. Presença da Ouvidoria no Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COPOM) durante manifestações de rua e operações policiais para evitar o uso abusivo da força em tempo real;
4. Melhorar constantemente a formação policial, com professores comprometidos com os direitos humanos e adoção de bibliografias antirracistas, de autores como Djamila Ribeiro e Hélio Santos.

Concluiu afirmando que “é importante que os policiais e a sociedade vejam cada vez mais negros em profissões valorizadas como médicos, cientistas, parlamentares, atores, jornalistas, empresários”.

Sendo assim, depreende-se que o racismo é um problema de todos, por isso, combatê-lo deve ser um trabalho constante, e que continuamente, é preciso colocar o tema em pauta, começar a questionar, refletir e criar ações sólidas que poderão transformar a realidade que vivemos hoje a médio e longo prazos, pois é uma necessidade urgente.

3 A ARBITRARIEDADE POLICIAL E O PRECONCEITO RACIAL COMO ALVO NAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

O Brasil é um país racialmente heterogêneo, onde a população negra ocupa a parte mais baixa da pirâmide social. Diana, Leny e Tiago (2020) afirmam que a intersecção entre raça, classe social, pertencimento territorial e perfil etário tem sido determinante na produção dos critérios de suspeição na prática policial brasileira. Jovens negros, pobres e moradores de favelas configuram o público-alvo das abordagens policiais.

Afirma Souza e Reis (2014) que:

Para que haja policiamento ostensivo, um dos componentes fundamentais é a possibilidade de uma ação preventiva que permita a antecipação dos policiais à prática da atividade criminosa. O reconhecimento e a neutralização preventiva dos culpados, que, por ventura [*sic*], estejam presentes em determinada área, estabelecem alguns propósitos fundamentais dessa estratégia. Entretanto, essa tarefa é um exercício intenso e sujeito a constantes enganos, pois não existem parâmetros evidentemente claros, seja na legislação, seja na formação dos policiais, para orientá-los a identificar as especificidades de um suspeito. Ao menos em termos formais, não existem, atualmente, marcas distintivas capazes de assegurar aos policiais que determinados grupos ou indivíduos são criminosos ou apresentam grande potencial para serem. A história evidencia que, em diversos períodos, marcas distintivas foram explícitas e estavam visíveis à sociedade como uma forma de identificação de elementos considerados potencialmente nocivos, dos quais a coletividade como um todo, e cada cidadão em particular, deveria se proteger.

A falta de fatores legal e formalmente determinantes para a possibilidade de uma possível abordagem policial, de acordo com Amar (2005) se dá em razão da configuração do processo de filtragem racial ou *racial profiling*, termo empregado notadamente nos Estados Unidos para descrever as “práticas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos” ou, mais especificamente, o fato de a cor da pele ser um fator determinante na decisão da abordagem policial.

A exemplo da realidade cotidiana para as abordagens policiais, ocorreu em uma manhã durante uma patrulha costumeira na cidade de Bauru (SP), no momento em que dois policiais militares transitavam pela zona oeste da cidade quando, ao passar pela Vila Industrial, onde havia um ponto de tráfico de drogas, depararam-se com situação que entenderam como possível flagrante: um homem negro estava parado junto ao meio fio em frente a um veículo, como se estivesse vendendo ou comprando algo. A situação, descrita dessa forma no auto de prisão em flagrante, levantou dúvidas na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto à presunção racial na abordagem policial.

Em julgamento que ocorreu em 14 de setembro de 2021, no STJ, pelo voto proferido em acórdão pelo Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, realizou a afirmativa que:

A cor da pele do paciente foi o que, considerando o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, despertou a suspeita que justificou a busca pessoal no paciente. Ainda que não tenha sido somente a cor da pele, mas, sim, todo o contexto, como estar o indivíduo ao lado de veículo, em atitude de mercancia, em área de tráfico, pela experiência dos policiais, a meu ver, a cor da pele foi o fator que primeiramente despertou a atenção do agente de segurança pública, o que não pode ser admitido. Este Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes constatou abusos praticados pelas forças policiais na execução das buscas pessoal e domiciliar [...] não se pode ter como elemento ensejador da fundada suspeita a convicção do agente policial despertada a partir da cor da pele.

Diante disso, verifica-se que a abordagem se dá de modo subjetivo, havendo seletividade de acordo com *quem aborda e quem é abordado*. A partir da leitura do artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal, há o questionamento: qual é a chave determinante para a caracterização da nomeada “fundada suspeita”.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Para Sinhoretto:

Ainda que a prática da filtragem racial seja negada entre os interlocutores, muito dos elementos que compõem a chamada *fundada suspeita* remetem a um grupo social específico, caracterizado pela faixa etária, pertença territorial e que exhibe signos de um estilo de vestir, andar e falar que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, também constituinte de uma cultura “da periferia”.

Então, é a partir dos relatos de quem passa por revistas sem motivo e com truculência no dia a dia que vamos qualificar o debate sobre racismo nas abordagens e questionar os motivos determinantes. Como é a fundada suspeita e a abordagem policial na visão de jovens negros(as) no país?³

“Não tem um dia que a gente não se bata com a polícia”.

Abordar pessoas negras se tornou algo rotineiro e habitual, de forma escancarada e sem requisitos mínimos para a procedência.

³ Relato de civis negros nas abordagens policiais.

“Como eu tava falando, mesmo com essa farda da escola aqui, de mochila nas costas e livro na mão, se os homem [*policiais*] passa aqui eu sou abordado. Levo o baculejo, minha mochila é aberta e eles fica procurando alguma porra aqui dentro, tipo droga, arma, ou coisa de roubo. Eu nem sou do erro, mas eles me coloca logo como um bandidinho e fica atrás querendo que eu dê uma de X9 para dar resposta à sociedade”.

Para Pinc (2014), a “fundada suspeita” dependeria da conjunção de três principais fatores: o lugar, a situação e o comportamento do indivíduo. Porém, de acordo com pesquisas das vivências do jovem negro no Brasil, foi constatado por Diana, Leny e Tiago que na realidade indicam um espectro mais amplo, que abrange cinco critérios básicos de suspeição⁴.

“Dependendo do espaço, as coisas acontecem diferente e, pra além do espaço, também dependendo da pessoa com quem isso acontece. [...] então vai depender do espaço, sim, que você tá, a abordagem da polícia. [...] mas também vai depender muito de quem você é, vai depender do cabelo que você tem, vai depender da roupa que você tá usando, vai depender da cor da sua pele”.

“Quem pode falar de abordagem mesmo depois da polícia é a gente aqui, porque a abordagem faz parte da nossa vida. Não tem um dia que a gente não seja abordado; não tem um dia que a gente não fique com medo; Não tem um dia que a gente não se bata de frente com a polícia”.

Tabela 1 – Critérios que consubstanciam a fundada suspeita de acordo com os interlocutores da pesquisa

Critérios	Elementos	Situação
1. Fenótipo	Raça/cor e outros traços étnicos	Ressalta-se traços fenotípicos, com ênfase para a cor de pele negra ou parda, nariz achatado e cabelos crespos ou black.
2. Pertencimento territorial/situação econômica	Pertencimento do sujeito às comunidades (“favelas”) que se configuram territórios com altos índices de violência e criminalidade, localizados em zonas periféricas das respectivas cidades.	Pertencer ao território ou transitar por ele também é preponderante, na medida em que demonstra por si só uma ligação do sujeito com o espaço determinado previamente como o “lugar do crime”. A situação econômica também o caracteriza como suspeito, pois se ele estiver circulando em um bairro nobre, seu perfil o fará destoar do morador e transeunte esperado para aquele local.
3. Aparência	Aspectos estéticos	Marcas e os sinais associados ao imaginário das trajetórias ilícitas: certos tipos de vestimentas, acessórios e calçados, tatuagens com desenhos específicos, marcas e cicatrizes no corpo que lembrem corte invasivo de arma de fogo ou branca.

⁴ Ver tabela 1.

4. Atitudes/comportamentos	Modo de agir e de se portar diante do marco zero	O andar, a linguagem empregada, a forma de gesticular, a reação manifestada na presença de um policial (“desviar o olhar”, “correr”, “virar-se”, “esconder-se”, “jogar algo no chão”, “mudança brusca de comportamento” etc.) ou, ainda, já ser conhecido da polícia por ter ou já ter tido algum dia envolvimento com a criminalidade, ou seja, “ser fichado”.
5. Características externas	Contexto do local onde o indivíduo se encontra	Pouca iluminação, becos, próximo a pontos de tráfico de drogas, o horário etc.; tipo de veículo utilizado, como motonetas e bicicletas; estar portando objetos, pacote, mochila, saco etc.

Fonte: Scielo Brasil – “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste

Segundo Sinhoretto, a “filtragem racial” é constitutiva das formas de policiamento, seja pela escolha dos locais de abordagem, seja pelos tipos de crime e territórios privilegiados nas operações.

Diante dos relatos apresentados, surge o questionamento do quanto as práticas da corporação policial refletem o processo de socialização do agente policial. Um processo que se desenvolve em uma sociedade na qual o racismo constitui um elemento estruturante de suas instituições e relações.

Para Almeida (2018):

Trata-se do racismo estrutural, uma vez que transcende não apenas a dimensão interpessoal, mas também a institucional. Diz respeito a um processo histórico e político através do qual são constituídas as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, forjando as condições sociais para que grupos racialmente identificados sejam discriminados, direta ou indiretamente, de forma sistemática.

Entende-se, portanto, que há uma estruturação histórica na qual é reproduzida constantemente nas instituições por causa do racismo existente na sociedade. Essa reprodução do racismo se naturaliza no cotidiano, tornando a atitude como uma situação normal.

No Brasil, é evidente que pessoas negras são mortas com mais frequência do que pessoas não negras e, em razão disso, é importante abordar e explanar sobre os efeitos do racismo na sociedade brasileira contemporânea, pois, é preciso encará-lo como um fenômeno essencialmente transversal. Por conseguinte, é necessário compreender que o preconceito institucional forma uma teia de violência onde afeta diversos direitos, pelo o que se faz necessário o controle por meio de leis, ações e políticas públicas.

4 O PROJETO DE LEI 5.231/2020 E O SEU PAPEL NA LUTA CONTRÁRIA AO PRECONCEITO RACIAL INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL

O Senador Paulo Paim (PT) apresentou um projeto de lei que tem como seu principal objetivo reduzir as ações policiais motivadas por preconceito. É um projeto que:

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

O preconceito racial é muito praticado no âmbito da segurança pública nacional, e um dos meios adotados para a punição da prática racista é o aumento de pena para os crimes de abuso de autoridade e de violência arbitrária e denúncia caluniosa motivada por discriminação, pois, o projeto tem por objetivo combater o racismo estrutural.

De acordo com Silva Almeida (2019):

O racismo é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados, disso estamos convictos [...] as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”.

Ainda, com o fim de punir as práticas racistas no meio institucional, o projeto ainda acrescenta agravantes ao Código Penal para quem praticar a violência no exercício da função, que atualmente, a pena prevista é de seis meses a três anos de detenção, mais pena correspondente à violência, e que será aumentada pela metade. Também será aumentada pela metade no caso de instauração de investigação policial ou de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra pessoa inocente, quando motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza.

Surge o questionamento: qual a importância e influência do Projeto de Lei nº 5231/2020 para a redução do Racismo Institucional na Segurança Pública Nacional?

A exemplo, a alteração no Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, deverá prever que os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino dos policiais militares incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos humanos e

combate à discriminação e ao preconceito. Esse tipo de conteúdo também deverá ser incluído na matriz curricular do Estatuto dos Guardas Municipais. Disciplinas semelhantes devem ser ministradas ainda aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal (Lei 9.264/96), da Polícia Federal (Lei 9266/96) e da Polícia Rodoviária Federal (Lei 9.654/98).

Diante disso, é notório que o projeto é um meio eficaz para impulsionar as políticas públicas que devem ser implementadas nas instituições para o desenvolvimento de uma nova estrutura.

Segundo Djamila, numa sociedade violenta como a nossa, é natural sentirmos medo. Em especial dessa violência generalizada que o próprio Estado promove, por isso, devemos denunciar a violência policial.

O Projeto de Lei 5.231/2020 está diretamente na luta contrária ao preconceito racial institucional, pois, de acordo com Paulo Paim, o surgimento se deu através da necessidade social após diversos acontecimentos de violência contra a população negra e, especificamente, o caso Alberto Silveira Freitas, em que no dia 19 de novembro de 2020, morreu depois de ser espancado por seguranças da rede de supermercados Carrefour, em Porto Alegre.

Desse modo, entende Silva Almeida (2019) que:

Os conflitos e os antagonismos que afetam a instituição podem resultar em uma reforma que provocará a alteração das regras, dos padrões de funcionamento e da atuação institucional. Um exemplo dessa mudança institucional são as políticas de ação afirmativa, cujo objetivo é, *grosso modo*, aumentar a representatividade de minorias raciais e alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais. Sabe-se que as políticas de ação afirmativa, apesar de seu longo histórico de implantação e de seu reconhecimento jurídico e político, ainda motivam grandes controvérsias dentro e fora das instituições em que são implementadas. Isso apenas comprova que a) as instituições são conflituosas e sua coesão depende da capacidade de absorver conflitos, tanto ideológica quanto repressivamente; b) a instituição precisa se reformar para se adaptar à dinâmica dos conflitos sociais, o que implica alterar suas próprias regras, padrões e mecanismos de intervenção.

Conclui-se, portanto, que esse Projeto de Lei nº 5.231/2020 e com a adoção de políticas públicas afirmativas para valorizar quem foi sistematicamente marginalizado e excluído da sociedade durante tanto tempo, representa um importante passo na luta contra o preconceito racial institucional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que a realidade nacional é a existência do racismo institucional em situações rotineiras sejam elas sociais ou governamentais, refletindo diretamente na atuação da Segurança Pública Nacional, fazendo-se, portanto, a necessidade e a legitimação de políticas públicas com enfoque racial na atualidade.

A presente pesquisa teve como objeto o Projeto de Lei nº 5.231/2020, trazendo especificamente como tema abordado o racismo institucional, tendo como foco principal quais os mecanismos são necessários na sociedade para que haja uma redução desse racismo instituído na Segurança Pública Nacional.

O estudo também teve como objeto exposição da realidade das mortes decorrentes de intervenções policiais contra pessoas negras, no qual se mostra ser a maior parte das vítimas no grau de letalidade e seletividade policial, especificamente em razão do preconceito racial arraigado na sociedade, resultando em um percentual de 78,9% de mortes decorrentes de intervenções policiais no ano de 2020.

É também objeto as abordagens policiais em contextos de pessoas inseridas em vulnerabilidade social, além do estigma institucionalizado a respeito de pessoas negras, quais os fatores que determinam essas abordagens e as subjetividades observadas pelos agentes policiais, quais sejam os traços étnicos, localização geográfica, vestimentas, modo de agir e características externas, como veículo utilizado.

Ademais, a pesquisa também explicita o que pode ser realizado, através de leis específicas, a exemplo do PL 5.231/2020, nas futuras gerações para que haja uma evolução social e institucional, com o objetivo de mitigação e posterior erradicação do preconceito racial institucional.

Verifica-se, portanto, que a segurança pública é, evidentemente, uma questão social educacional de todos os cidadãos, diante disso há a necessidade da priorização do zelo e correção de propósitos, no qual se tem a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, de modo a mitigar os ilícitos penais e infrações administrativas.

Nessa perspectiva, os dados coletados demonstram que com o investimento social, governamental e institucional, poderá haver uma mudança de estruturação e desenvolvimento educativo para a reorganização de uma nova maneira de atuação nas instituições de segurança do país.

Também, percebe-se que com a verdadeira aplicação da lei, sem concepções individuais e subjetivas, é possível realizar operações sem desigualdade por mera opinião pessoal.

Diante disso, é notório que para a efetiva concretização das leis e das políticas afirmativas, é fundamental que haja educação e norteamento básico da sociedade nas pequenas ações cotidianas, com direcionamento e infraestrutura capazes de potencializar a reestruturação das instituições, tendo a necessidade da realização de pesquisas qualitativas com o fim de entender como se opera o racismo no cotidiano das instituições.

Portanto, considerando os resultados obtidos e das ponderações feitas no desenvolvimento do estudo, se verifica a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 5.231/2020 e a fiscalização para a sua efetiva aplicação, causando uma vertente de desenvolvimento na Segurança Pública Nacional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, p. 28. 2018.
- ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural** – São Paulo: Sueli Carneiro: p. 25. Pólen 2019.
- AMAR, P. **Táticas e termos da luta contra o racismo institucional nos setores de polícia e de segurança.** In: RAMOS, S.; MUSUMECI, L. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 229-281.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. p. 59. 15ª ed. 2021.
- ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. **"Mão da cabeça!": abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste.** Scielo Brasil, São Paulo, v. 29, p. 1-13, 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Acórdão – **Habeas Corpus nº 660930** – SP (2021/0116975-6).
- CERQUEIRA, Daniel de *et al.* **Atlas da Violência 2020.** Brasília – DF. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), p. 47. 2020.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão da. Segurança pública. In: LIMA, Renato S. de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo G. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** p. 397. São Paulo: Contexto, 2014.
- CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. **Identificação e abordagem do racismo institucional.** p. 57. Brasília: CRI, 2006.
- Fundação FHC – Debates: **Racismo e Segurança Pública.** Entrevistados: Dudu Ribeiro, Elizeu Lopes, Hélio Santos, Samira Bueno. 21 set 2020. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0KdoIU90DerUWmVU8v1byn?go=1&sp_cid=7f0179ed2fc4d18343c7f90678f525b7&utm_source=embed_player_p&utm_medium=desktop&nd=1.
- GIDDENS, A. **Sociologia.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 252. 2004.
- JACCOUD, L. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, M. (Org.). **As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição.** Brasília: IPEA, 2008. p.49-68.
- JEOSSEEDUCRJ. Webinar: **Programa de Formação Por Uma Educação Antirracista.** 10 abr. 2021. 1 vídeo (2:14:28). [Live]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=70SgL3t0IfA>. Participação de Roberto Borges, Roseday Nascimento, Joyce Trindade, Fernanda Pereira da Silva.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN Mulheres e grupos específicos**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 12, p. 49-85, jan-abr 2016.

LOCHE, Adriana. **A letalidade de ação policial: parâmetros para análise**. Tomo – Revista do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. São Cristóvão-SE, NPPCS/UFS, n. 17, p. 39-56, jul./dez., 2010.

LÓPEZ, L. C. **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde**. Interface – Comunic., Saude, Educ., v. 16, n. 40, p. 121-134, jan./mar. 2012.

Ocupação de postos importantes pelos negros: TV Senado. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2021/05/baixo-indice-de-negros-em-cargos-de-lideranca-se-deve-aos-resquicios-do-racismo-defende-professora>.

PINC, Tânia. **Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, p. 36, 2014, São Paulo. Anais. São Paulo: Anpocs, 2014.

PEREIRA, Amauri M. (ed.); CARMICHAEL, Stokely. **O Poder Negro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Nandyala, 2018.

QUADROS, Alexander de *et al.* Racismo Institucional: Uma Revisão Integrativa sobre a Saúde da População Negra. **Brazilian Journal Of Development**. Curitiba, p. 81483-81492. 08 set. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 7-15, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 792.

SILVA, Marcos Antonio Batista da. Revista (Sorocaba), vol.3, n.1, jan.-abr. 2017, p.127-136ISSN:2446-6220 Racismo institucional: pontos para reflexão. **Revista**, Sorocaba, v. 3, n. 1, p.127-136, abr. 2017.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* **A Filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos**: segurança pública e relações raciais. 2013. p. 133. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unb, São Paulo, 2013.

Site oficial do governo brasileiro. **Governo do Estado promove ações no combate à discriminação racial**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-do-estado-promove-acoes-no-combate-a-discriminacao-racial/>. 20 nov. 2018. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. **A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos**. Revista do NUFEN, v. 6, n. 1, p. 125-166, 2014.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. **Quando o Estado de exceção se torna permanente**: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. p. 226. São Paulo, 2020.